



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

**LEI N.º 1.807/2020**

*Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Luiz Alves para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - COVID-19.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a adotar medidas administrativas para regulação de pessoal com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* - COVID-19.

**Parágrafo único.** As medidas administrativas autorizadas pela presente norma visam compatibilizar a necessidade de equilíbrio entre as contratações administrativas, compreendidas como política pública de proteção social e de garantia de renda, e o desafio de manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário do Município de Luiz Alves.

**Art. 2º** Entre as medidas referentes à gestão de pessoal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar:

I – a concessão unilateral das seguintes medidas administrativas:

- a) licença prêmio, caso tenham sido preenchidos os requisitos legais para sua fruição;
- b) férias coletivas ou férias normais individuais;
- c) férias antecipadas, para servidores públicos que ainda não tenham cumprido o período aquisitivo.

II - alterações na forma de cumprimento de jornada de trabalho, mediante a:

- a) instituição de modalidade de trabalho remoto (*home office*);
- b) redução e flexibilização de jornada de trabalho, sem redução de remuneração;
- c) fixação de escalas de trabalho diferenciadas;
- d) instituição de banco de horas (positivo ou negativo) para compensação em data futura.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

III – o deslocamento provisório de servidores, nas seguintes modalidades:

- a) designação para lotação provisória em outros órgãos da Administração Pública Municipal;
- b) deslocamento para composição de força de trabalho junto a órgão público diverso, integrante ou não da Administração Pública Municipal.

IV – a suspensão ou extinção dos contratos de trabalho dos servidores admitidos em caráter temporário (ACT's), assegurada a percepção de 50% (cinquenta por cento) da remuneração contratada no caso de suspensão;

V - a suspensão ou extinção dos contratos dos termos de compromisso de estágio.

§ 1º A fixação de regime de cumprimento de jornada de trabalho na modalidade de trabalho remoto (*home office*), prevista na alínea “a” do inciso II deste artigo, não gerará horas extraordinárias, tampouco poderá ser aplicada ao regime de banco de horas.

§ 2º As medidas de instituição de banco de horas, prevista na alínea “d” do inciso II deste artigo, e de deslocamento para composição de força de trabalho, prevista na alínea “b” do inciso III deste artigo, dependem da edição prévia de decreto regulamentar para serem implementadas.

§ 3º Na hipótese de suspensão de servidores contratados por tempo determinado, prevista no inciso IV deste artigo, em se tratando de profissionais do Magistério e da Educação, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, a suspensão se dará pelo tempo de suspensão das aulas presenciais, sendo que a remuneração paga nesse período deverá ser considerada como banco de horas negativo, nos termos de decreto regulamentar.

§ 4º Durante o período de suspensão dos termos de compromisso de estágio, referente no inciso V deste artigo, fica igualmente suspenso o pagamento de quaisquer benefícios dele decorrentes, garantida a manutenção do seguro em favor do estagiário, consoante ao inciso IV do artigo 9º da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 5º As ações adotadas com base na presente legislação são efetuadas sempre a título precário e não geram qualquer direito adquirido ao servidor.

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo editará os decretos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e destina-se a regular os atos administrativos a praticados na vigência da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus* - COVID-19.

**Art. 5º** Ficam convalidados os atos administrativos praticados anteriormente à sua promulgação, desde que compatíveis com o que nela está disciplinado.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de abril de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,  
Em, 29 de abril de 2020.

**MARCOS PEDRO WEBER**  
Prefeito Municipal

*Publicado no Diário Oficial dos Municípios de  
Santa Catarina – DOM, no Paço Municipal  
e no site da Prefeitura de Luiz Alves -  
[www.luizalves.sc.gov.br](http://www.luizalves.sc.gov.br)*

*Gilmar da Silva*  
*Secretário Municipal de Administração*